



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..nlfr

Sessão de 11 de março de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 103-11-086

Recurso nº 91.211 - IRPJ - EX: DE 1985
 Recorrente MIORI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Recorrid DRF EM LIMEIRA - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VENDAS NÃO REGISTRADAS.

Caracterizada a omissão de receita se os indícios foram adequadamente apontados e quantificados, não se fazendo a prova em contrário.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIORI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF) ., 11 de março de 1991.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA F
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS MANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. sente por motivo justificado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEI

Recurso nº 91.211

Acórdão nº 103-11.086

Recorrente MIORI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

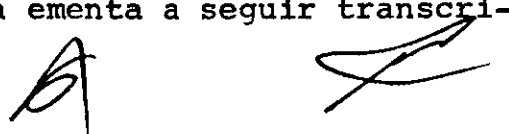
MIORI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 56.563.760/0001-61, recorre a este conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Limeira -SP, que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1985.

2. Trata-se de exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, apurado reflexamente em decorrência do que ficou constatado no processo dito principal de nº 13.880/000.241/86-70, aonde a contribuinte foi autuada em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidindo, portanto, diretamente sobre o Imposto de Renda da referida pessoa jurídica.

3. A matéria tributável relativa a este processo, foi detectada pela apuração de omissão de receita de 1.018.000 (Um milhão e oitenta mil) litros de aguardente Saudades do Matão, através da declaração de rendimentos da contribuinte, em confronto com as notas fiscais de 84.833 (oitenta e quatro mil e oitocentos e trinta e três) dúzias de conta-gotas, emitidas pela firma OTOMAR - Embalagens técnicas.

4. Em sua impugnação de fls. 37/38, tempestivamente apresentada, limita-se a contribuinte a solicitar que se dê a este processo o mesmo destino que for adotado no processo relativo ao IPI, dito principal, anexando, então, uma cópia da impugnação apresentada naquele processo.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, entendeu estar caracterizada a omissão de receita, e admitida a sua presunção- visto que a não contabilização das referidas notas fiscais é indício suficiente para tal, e fundamenta sua decisão de fls. 78/79 de seguinte forma, a vista da ementa a seguir transcrita:



Acórdão nº 103-11.086

IRPJ - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal, que lhe deu origem.

6. Cientificada a contribuinte desta decisão em 23 de janeiro de 1987, no dia 17 do mês seguinte deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 81/85, onde levanta duas objeções ao lançamento, as quais seriam, o preço de venda que serviu de base para determinar a receita omitida, pois este compreende o valor da mercadoria e também o IPI, e que a matéria tributável deveria ser absorvida por seus prejuízos fiscais compensáveis.

7. No processo principal, através do Acórdão número 201-64.856/88, foi considerada caracterizada a omissão de receita através do levantamento de conta-gotas, tendo a contribuinte conseguido provimento parcial ao seu recurso, remanescendo, entretanto, a matéria litigiosa relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.086

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - Relator;

O recurso é tempestivo.

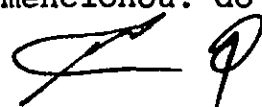
2. De conformidade com o que consta do item 07 do relatório, o Acórdão nº 201-64.856/88 considerou caracterizada a omissão de receita através do levantamento de conta-gotas, tidos como elementos subsidiários para o cálculo da produção e da comercialização.

3. Mostram as razões da contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o lançamento "ex officio" em causa é uma mera decorrência da exigência feita no processo nº 13883/000.241/86-70. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto sobre Produtos Industrializados - estende-se ao litígio de corrente - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

4. Mesmo que se considere o presente lançamento como independente, o fato é que os indícios de omissão de receita foram adequadamente apontados pelo procedimento fiscal. Por outro lado, as razões da contribuinte não tiveram a força de se constituir em prova em contrário, conforme demonstra o voto do referido Acórdão nº 201-64.856/88, cujos fundamentos adoto.

5. Restam, porém, duas objeções levantadas pela contribuinte em sua peça recursória: a primeira, o preço de venda que serviu de base para determinar a receita omitida compreende o valor da mercadoria e também o do IPI, o que é incorreto; a segunda, a matéria tributável deveria ter sido absorvida por seus prejuízos fiscais compensáveis.

6. A rigor essas objeções não deveriam ser conhecidas já que a contribuinte, em sua impugnação, não as mencionou: do



Acórdão nº 103-11.086

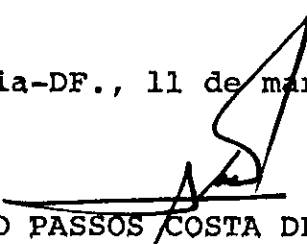
ponto de vista processual trata-se de "matéria não questionada".

7. Quanto à primeira objeção: o raciocínio da contribuinte somente faz sentido no caso de vendas regularmente efetivadas, emitindo-se o correspondente efeito fiscal, registrando-se as operações nos controles fiscais próprios e, ainda, procedendo-se à contabilização na escrituração comercial. O fabricante, em casos tais, é um repassador do IPI. Quando há, entretanto, vendas desacobertas de notas fiscais é evidente que o preço cobrado é totalmente desviado para os administradores da pessoa jurídica, seja lá o que estiver embutido em seu montante (IPI, ICM etc...). Por essa razão, entendendo que correto o critério adotado pelo autuante quando tomou por base o total da venda apontado nas notas fiscais que serviram de suporte ao demonstrativo de fls. 18.

8. Quanto à segunda objeção: a informação fiscal de fls. 143/144 mostra, de maneira incisiva, que não há prejuízos compensáveis. Está claro que a contribuinte quis utilizar e utilizou os prejuízos acumulados para absorver o lucro inflacionário. A alegação de que houve erro no preenchimento da declaração não convence. A retificação, se fosse o caso, deveria ter sido promovida antes da ação fiscal e não depois dela e por causa dela. A prevalecer a pretensão da contribuinte, o lucro inflacionário acumulado funcionaria como uma espécie de "fundo de reserva" para prevenção de exigências fiscais.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 11 de março de 1991


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR